



MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

DECRETO Nº. 10, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

IMPLEMENTA MEDIDAS SANITÁRIAS E DE DISTANCIAMENTO SOCIAL PARA CONTER O AUMENTO DOS ÍNDICES DE CONTÁGIO E DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO E REVOGA OS DECRETOS QUE ESPECIFICA.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais previstas no artigo 148, inciso I, alínea "b" da Lei Orgânica Municipal (LOM); e,

***CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no âmbito municipal, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;*

***CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;*

***CONSIDERNADO** a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal – STF, em reconhecer a competência dos Prefeitos para deliberar sobre a adoção de condutas restritivas durante a Pandemia do Coronavírus – COVID-19 (ADPF 672-D.F.);*

***CONSIDERANDO** o avanço exponencial dos casos suspeitos e positivos no âmbito do Município de Campos de Júlio, cuja situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, a fim de evitar danos e agravos à saúde pública;*

***CONSIDERANDO** a escassez de leitos de UTI, de equipamentos de auxílio respiratório e limitação dos recursos humanos na estrutura de saúde local para atendimento aos casos de Covid-19 pacientes em deslocamento aos grandes centros;*

***CONSIDERANDO** o Decreto nº.783, de 15 de janeiro de 2021, editado pelo governo do Estado de Mato Grosso e publicado em 18/01/2021,*

***CONSIDERANDO** a necessidade de otimizar o distanciamento das pessoas a fim de reduzir o contato social da população para mitigação dos riscos e redução do contágio da pandemia do Covid-19;*



MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

CONSIDERANDO finalmente as deliberações adotadas pelo colegiado integrante do comitê gestor de prevenção e contingenciamento em saúde decorrente da covid-19, designados pelo Decreto Municipal nº. 9, de 20 de janeiro de 2021, em reunião realizada nessa data, 20/01/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Implementar as medidas não farmacológicas de distanciamento e isolamento social, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, a contar da publicação desse decreto, pertinente à suspensão/restrrição dos seguintes serviços e atividades:

I- eventos de qualquer natureza realizado pelo Poder Público, em locais abertos ou fechados cujo espaço não assegure o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas.

II- eventos de qualquer natureza realizado por entidades ou empresas particulares e/ou pessoas físicas, sem prévia comunicação, com antecedência mínima de cinco dias e autorização do Poder Público, após vistoria *in loco* para aferição das condições previstas nesse decreto, especificamente quanto à capacidade do público para manter a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, bem como das condições higiênico sanitárias do local.

III- atividades culturais ou desportivas, cursos e capacitação desenvolvidas ou subsidiadas pela administração pública, pelo prazo previsto nesse decreto;

IV- participação de servidores em eventos internacionais, interestaduais e regionais, salvo com autorização expressa do gestor;

V- aglomeração de pessoas, assim entendida como a aglomeração a reunião, em recinto aberto ou fechado, que não seja possível manter a distância mínima de 1,5 metros.

VI- aulas presenciais nas escolares da rede pública municipal, no período previsto nesse decreto, mantendo-se ininterruptos os serviços administrativos da Secretaria Municipal de Educação, *bem como das aulas ministradas através de vídeo conferência aos alunos mantidos no ambiente doméstico, mediante a adoção das ferramentas tecnológicas necessárias e demais serviços internos desenvolvidos pelos servidores nas unidades escolares.*

VII- circulação de pessoas/pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, devendo ser respeitado o isolamento domiciliar, pelos prazos definidos em protocolos, excepcionado os locais essenciais ao tratamento, como unidades de tratamento e exames clínicos, farmácias ou instituições bancárias, desde que mantidos todos as medidas de contenção do contágio viral.



MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 2º. Permitir, com restrições, o funcionamento das seguintes atividades:

I- cultos e reuniões em templos religiosos, com público limitado à capacidade que resguarde o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas, sendo permitido o preenchimento total de assentos por pessoas integrantes do mesmo grupo familiar;

II- academias e estúdios de pilates, limitada à capacidade de público que permita manter o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas,

III- escolas particulares de línguas e/ou de aulas de reforço escolar, limitada à capacidade de público que permita manter o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas,

IV- comercialização de bebidas alcólicas para consumo no local, inclusive durante a alimentação, por estabelecimentos classificados como restaurante, supermercados, padarias, lanchonete, *trailers*, bares, casas noturnas, distribuidoras e congêneres exclusivamente por meio do sistema *DELIVERY* ou venda em *BALCÃO* até as 23:00 horas, podendo a entrega *delivery* de alimentos estender-se até às zero horas (*meia noite*), conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único.

§1º Os estabelecimentos descritos no *caput* deverão reduzir o atendimento a 50% da capacidade no local ou em percentual maior, desde que necessário a manter o distanciamento de 1,5 entre os clientes, cabendo aos agentes de fiscalização aferir cumprimento dessa regra e inicialmente orientar para a adequação, sob pena de aplicação das penalidades, em caso de descumprimento.

§2º Excetua-se do horário de funcionamento previsto nesse inciso os estabelecimentos essenciais com horários regulamentados em normas específicas ou no alvará.

Art. 3º Todos os locais classificados como estabelecimentos públicos ou privados, atividades ou eventos deverão observar as seguintes medidas sanitárias:

I- manter local adequado à higienização das mãos com água e sabão ao público e/ou usuários dos serviços;

II- ofertar , gratuitamente , o uso de álcool gel na concentração de 70%;

III- exigir e fiscalizar o uso adequado de máscaras, de forma a vedar o nariz e boca para adentrar e/ou manter-se no local, devendo ainda ser observados os seguintes meios:



MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

IV– disponibilizar e exigir a utilização pelos funcionários em serviço a utilização de máscaras e demais Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, conforme a atividade;

V– observar a quantidade de clientes em seu interior, de forma a não caracterizar aglomeração ou a inobservância do distanciamento de que trata o artigo 1º, inciso V.

VI– na hipótese de formação de filas para acesso a estabelecimentos, deverão os responsáveis organizarem filas, preservando o distanciamento de 1,5 (um e meio) metros;

VII– suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;

VIII– vedação do acesso de pessoas sem o uso de máscaras;

IX– suspensão da entrada de pessoas quando ultrapassada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento.

Art. 4º Fica determinado o toque de recolher das 23:00 até às 04:00 horas do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo o território do Município de Campos de Júlio, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto quando necessário para acesso aos serviços essenciais ou sua prestação, comprovando-se a necessidade de urgência, bem como para retorno do trabalho à casa.

Parágrafo único. Os estabelecimentos do ramo de alimentação poderão funcionar pelo sistema de entrega *delivery* até 00:00 horas (meia noite).

Art. 5º Consideram-se atividades essenciais, para fins das normas estabelecidas nesse decreto:

I- instituições bancárias e cooperativas de crédito;

II- distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo.

III- farmácias e drogarias, laboratórios, clínicas e estabelecimentos de saúde, clínicas de fisioterapia e acupuntura;

IV- estabelecimentos de atendimento à saúde animal e comércio de produtos e medicamentos de uso veterinário,

V- restaurantes e fornecedores de alimentos situados às margens de rodovias federais, estaduais ou municipais, destinados ao atendimento de transporte de alimentos, combustíveis, medicamentos e outras atividades essenciais ao abastecimento da população, bem como de



MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

suporte e disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva, limitado o funcionamento até as 23:00 horas.

VI-mercados e supermercados,

VII- padarias,

VIII- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IX-serviços postais (correio) e de transporte e entrega de cargas em geral,

X-borracharia, oficina mecânica, auto elétrica e comércio de peças de reposição automotores;

XI- atividades tidas como essenciais à cadeia da agroindústria (Portaria 116/2020, do Ministério da Agricultura);

XII-hotéis e pousadas;

XIII- construção civil (material de construção, elétrico, tinta, serralheria e serralheria);

XIV-serviços de provedor de *internet*;

XV-Cartórios e escritórios de Advocacia;

XVI- salões de beleza, barbearia e manicure

XVII- serviços funerários.

Art. 6º Os servidores mantidos em casa sob o regime de teletrabalho ou *home office* deverão se apresentar à sua chefia imediata nos respectivos órgãos de lotação, no prazo de até 48 horas, contados da data da publicação desse decreto, para retorno das suas atividades funcionais, de forma presencial, mediante a adoção rigorosa das medidas sanitárias, que assegure a sua saúde e a garantia da preservação do funcionamento dos serviços considerados essenciais e prioritários.

§1º Em caso de inobservância à regra disposta no caput será promovido o correspondente desconto remuneratório e do auxílio alimentação do período e demais cominações previstas nos dispositivos estatutários.

§2º Os servidores lotados na Secretária Municipal de Saúde ou demais órgãos de serviços essenciais poderão ter o gozo de férias interrompido durante a vigência desse decreto, a critério do gestor, com



MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

retorno imediato ao serviço para atendimento ao interesse público decorrente da pandemia.

Art. 7º Ficam suspensos, a partir da publicação desse decreto, os fomentos concedidos as organizações sociais.

Art. 8º O descumprimento às regras impostas nesse decreto sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, por meio do sócio proprietário do estabelecimento, às seguintes penalidades, na ordem gradativa:

I- multa, no valor de 12 UFM, correspondente a R\$ 8,37, por ausência ou inobservância ao uso adequado de máscara, por infração ou por cada cliente/usuário no local;

II- multa, no valor de 20 UFM, correspondente a R\$ 8,37, por violação às demais normas, por infração ou por cada cliente/usuário no local;

III-multa em dobro, em caso de reincidência;

III-suspensão do alvará de localização e de verificação de funcionamento regular, pelo prazo de 30 dias;

IV-cassação do alvará de localização e de verificação de funcionamento regular do exercício;

IV- Vedação de renovação do alvará para a mesma atividade, pelo prazo de doze meses;

§ 1º Havendo a aplicação de multa, o infrator será inscrito em Dívida Ativa do Município, sujeitando-se ao protesto do título da dívida, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (a exemplo do SPC/SERASA) e penhora judicial de bens destinada à satisfação do débito.

§ 2º A multa decorrente da violação desse decreto será aplicada à pessoa jurídica infratora e/ou ao particular infrator (multa aplicada, por exemplo, a todos os participantes de confraternizações em residências, protestos, manifestações, reuniões, etc.).

§3º. Fica dispensado o uso de máscara durante a realização de esportiva, praticada de forma individual ou em grupo de integrantes da mesma família, bem como por condutores durante a circulação do veículo.

Art. 9º Sem prejuízo das sanções previstas no artigo 8º, o descumprimento às normas estabelecidas nesse decreto constitui prática de:

I – Crimes previstos no Código Penal, sujeitando o infrator às seguintes penas:

a) detenção de um ano, na forma do artigo 267 do Código Penal (Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos);



MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

b) detenção de um mês a um ano, e multa, na forma do artigo 268 (Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

c) detenção de seis meses a dois anos, ou multa, na fora do artigo 331 (Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

II- Infração administrativa, na forma da Lei Municipal nº245/2004.

Art. 10. Em caso de descumprimento das medidas previstas nesse decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa, bem como informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos cíveis e criminais.

Art.11. Os processos referentes aos assuntos relacionados ao enfrentamento da Covid-19 de que trata esse decreto tramitarão em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do município.

Art. 12. Em caso de agravamento da classificação do Município de Campos de Júlio no risco ALTO em dois boletins informativos consecutivos à edição desse decreto, serão adotadas medidas mais restritivas à circulação e ao funcionamento de serviços e atividades não essenciais.

Art. 13. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições contidas nos Decretos nºs. 36, de 20 de março de 2020, nº.46, de 02 de abril de 2020, nº.49, de 8 de abril de 2020, nº 52, de 23 de abril de 2020, nº. 75, de 5 de maio de 2020, nº.95, de 9 de junho de 2020, nº122, de 31 de julho de 2020, nº.144, de 27 agosto de 2020, nº150, de 23 de setembro de 2020 nº.158, de 17 de outubro de 2020.

Registre-se e publique-se.

Campos de Júlio, 20 de janeiro de 2021.


IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito de Campos de Júlio

EXTRATO DA PORTARIA N° 228/2021**PORTARIA N° 228, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.****NOMEIA A SENHORA MARINES REFATI ALMEIDA PARA EXERCER O CARGO DE DIRETORA DE PLANEJAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO.****EXTRATO DA PORTARIA N° 229/2021****PORTARIA N° 229, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.****CONCEDE AUTORIZAÇÃO AO SERVIDOR MUNICIPAL ARTHUR BRAZILINO DA SILVA NETO PARA DIRIGIR VEÍCULO OFICIAL DESTA MUNICIPALIDADE DE CAMPO VERDE-MT.****EXTRATO DA PORTARIA N° 230/2021****PORTARIA N° 230, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.****NOMEIA O SENHOR ELIVELTON DA SILVA DE SOUSA PARA EXERCER O CARGO DE COORDENADOR DE TRANSPORTE DE EVENTOS ESPORTIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER.****EXTRATO DA PORTARIA N° 231/2021****PORTARIA N° 231, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.****NOMEIA A SENHORA VANDA GOMES DA SILVA PARA EXERCER O CARGO DE ASSESSORA DE GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER.****EXTRATO DA PORTARIA N° 232/2021****PORTARIA N° 232, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.****NOMEIA A SENHORA ISADORA CITELI CHERUBIM PARA EXERCER O CARGO DE COORDENADORA DE ATENÇÃO BÁSICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.****REVOGAÇÃO DA DISPENSA 001/2021****TERMO DE REVOGAÇÃO DISPENSA N° 001/2021****OBJETO: SEGURO DE VEICULO – UTI MOVEEL**

O Prefeito Municipal de Campo Verde – MT, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 resolve revogar a Dispensa n° 001/2021, justificativa anexa ao processo. Para esclarecimentos: e-mail compras@campoverde.mt.gov.br ou telefone (66) 3419-1244. Em conformidade com a legislação vigente. Campo Verde – MT, 20 de janeiro de 2021.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO**DECRETO N°. 10, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.**

IMPLEMENTA MEDIDAS SANITÁRIAS E DE DISTANCIAMENTO SOCIAL PARA CONTER O AUMENTO DOS ÍNDICES DE CONTÁGIO E DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO E REVOGA OS DECRETOS QUE ESPECIFICA.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais previstas no artigo 148, inciso I, alínea "b" da Lei Orgânica Municipal (LOM); e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no âmbito municipal, da Lei Federal n° 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde n° 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal n° 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal – STF, em reconhecer a competência dos Prefeitos para deliberar sobre a adoção de condutas restritivas durante a Pandemia do Coronavírus – COVID-19 (ADPF 672-D.F.);

CONSIDERANDO o avanço exponencial dos casos suspeitos e positivos no âmbito do Município de Campos de Júlio, cuja situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, a fim de evitar danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO a escassez de leitos de UTI, de equipamentos de auxílio respiratório e limitação dos recursos humanos na estrutura de saúde local para atendimento aos casos de Covid-19 pacientes em deslocamento aos grandes centros;

CONSIDERANDO o Decreto n° 783, de 15 de janeiro de 2021, editado pelo governo do Estado de Mato Grosso e publicado em 18/01/2021,

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar o distanciamento das pessoas a fim de reduzir o contato social da população para mitigação dos riscos e redução do contágio da pandemia do Covid-19;

CONSIDERANDO finalmente as deliberações adotadas pelo colegiado integrante do comitê gestor de prevenção e contingenciamento em saúde decorrente da covid-19, designados pelo Decreto Municipal n° 9, de 20 de janeiro de 2021, em reunião realizada nessa data, 20/01/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Implementar as medidas não farmacológicas de distanciamento e isolamento social, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, a contar da publicação desse decreto, pertinente à suspensão/restricção dos seguintes serviços e atividades:

I- eventos de qualquer natureza realizado pelo Poder Público, em locais abertos ou fechados cujo espaço não assegure o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas. II- eventos de qualquer natureza realizado por entidades ou empresas particulares e/ou pessoas físicas, sem prévia comunicação, com antecedência mínima de cinco dias e autorização do Poder Público, após vistoria *in loco* para aferição das condições previstas nesse decreto, especificamente quanto à capacidade do público para manter a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, bem como das condições higiênicas sanitárias do local. III- atividades culturais ou desportivas, cursos e capacitação desenvolvidas ou subsidiadas pela administração pública, pelo prazo previsto nesse decreto; IV- participação de servidores em eventos internacionais, interestaduais e regionais, salvo com autorização expressa do gestor; V- aglomeração de pessoas, assim entendida como a aglomeração a reunião, em recinto aberto ou fechado, que não seja possível manter a distância mínima de 1,5 metros. VI- aulas presenciais nas escolares da rede pública municipal, no período previsto nesse decreto, mantendo-se ininterruptos os serviços administrativos da Secretaria Municipal de Educação, bem como das aulas ministradas através de vídeo conferência aos alunos mantidos no ambiente doméstico, mediante a adoção das ferramentas tecnológicas necessárias e demais serviços internos desenvolvidos pelos servidores nas unidades escolares.

VII- circulação de pessoas/pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, devendo ser respeitado o isolamento domiciliar, pelos prazos definidos em protocolos, excepcionado os locais essenciais ao tratamento, como unidades de tratamento e exames clínicos, farmácias ou instituições bancárias, desde que mantidos todos as medidas de contenção do contágio viral.

Art. 2º. Permitir, com restrições, o funcionamento das seguintes atividades: I- cultos e reuniões em templos religiosos, com público limitado à capacidade que resguarde o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas, sendo permitido o preenchimento total de assentos por pessoas integrantes do mesmo grupo familiar; II- academias e estúdios de pilates, limitada à capacidade de público que permita manter o distanciamento mi-

nimo de 1,5 metro entre as pessoas, III- escolas particulares de línguas e/ou de aulas de reforço escolar, limitada à capacidade de público que permita manter o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas,

IV- comercialização de bebidas alcólicas para consumo no local, inclusive durante a alimentação, *por estabelecimentos classificados como restaurante, supermercados, padarias, lanchonete, trailers, bares, casas noturnas, distribuidoras e congêneres exclusivamente por meio do sistema DE-LIVERY ou venda em BALCÃO até as 23:00 horas, podendo a entrega de delivery de alimentos estender-se até às zero horas (meia noite), conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único.*

§1º Os estabelecimentos descritos no *caput* deverão reduzir o atendimento a 50% da capacidade no local ou em percentual maior, desde que necessário a manter o distanciamento de 1,5 entre os clientes, cabendo aos agentes de fiscalização aferir cumprimento dessa regra e inicialmente orientar para a adequação, sob pena de aplicação das penalidades, em caso de descumprimento.

§2º Excetua-se do horário de funcionamento previsto nesse inciso os estabelecimentos essenciais com horários regulamentados em normas específicas ou no alvará.

Art. 3º Todos os locais classificados como estabelecimentos públicos ou privados, atividades ou eventos deverão observar as seguintes medidas sanitárias:

I- manter local adequado à higienização das mãos com água e sabão ao público e/ou usuários dos serviços;

II- ofertar, gratuitamente, o uso de álcool gel na concentração de 70%;

III- exigir e fiscalizar o uso adequado de máscaras, de forma a vedar o nariz e boca para adentrar e/ou manter-se no local, devendo ainda ser observados os seguintes meios:

IV- disponibilizar e exigir a utilização pelos funcionários em serviço a utilização de máscaras e demais Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, conforme a atividade;

V- observar a quantidade de clientes em seu interior, de forma a não caracterizar aglomeração ou a inobservância do distanciamento de que trata o artigo 1º, inciso V.

VI- na hipótese de formação de filas para acesso a estabelecimentos, deverão os responsáveis organizarem filas, preservando o distanciamento de 1,5 (um e meio) metros;

VII- suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;

VIII- vedação do acesso de pessoas sem o uso de máscaras;

IX- suspensão da entrada de pessoas quando ultrapassada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento.

Art. 4º Fica determinado o toque de recolher das 23:00 até às 04:00 horas do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo o território do Município de Campos de Júlio, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto quando necessário para acesso aos serviços essenciais ou sua prestação, comprovando-se a necessidade de urgência, bem como para retorno do trabalho à casa.

Parágrafo único. Os estabelecimentos do ramo de alimentação poderão funcionar pelo sistema de entrega *delivery* até 00:00 horas (meia noite).

Art. 5º Consideram-se atividades essenciais, para fins das normas estabelecidas nesse decreto:

I- instituições bancárias e cooperativas de crédito;

II- distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo.

III- farmácias e drogarias, laboratórios, clínicas e estabelecimentos de saúde, clínicas de fisioterapia e acupuntura;

IV- estabelecimentos de atendimento à saúde animal e comércio de produtos e medicamentos de uso veterinário,

V- restaurantes e fornecedores de alimentos situados às margens de rodovias federais, estaduais ou municipais, destinados ao atendimento de transporte de alimentos, combustíveis, medicamentos e outras atividades essenciais ao abastecimento da população, bem como de suporte e disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva, limitado o funcionamento até as 23:00 horas.

VI- mercados e supermercados,

VII- padarias,

VIII- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IX- serviços postais (correio) e de transporte e entrega de cargas em geral,

X- borracharia, oficina mecânica, auto elétrica e comércio de peças de reposição automotores;

XI- atividades tidas como essenciais à cadeia da agroindústria (Portaria 116/2020, do Ministério da Agricultura);

XII- hotéis e pousadas;

XIII- construção civil (material de construção, elétrico, tinta, serralheria e serraria);

XIV- serviços de provedor de *internet*;

XV- Cartórios e escritórios de Advocacia;

XVI- salões de beleza, barbearia e manicure

XVII- serviços funerários.

Art. 6º Os servidores mantidos em casa sob o regime de teletrabalho ou *home office* deverão se apresentar à sua chefia imediata nos respectivos órgãos de lotação, no prazo de até 48 horas, contados da data da publicação desse decreto, para retorno das suas atividades funcionais, de forma presencial, mediante a adoção rigorosa das medidas sanitárias, que assegure a sua saúde e a garantia da preservação do funcionamento dos serviços considerados essenciais e prioritários.

§1º Em caso de inobservância à regra disposta no *caput* será promovido o correspondente desconto remuneratório e do auxílio alimentação do período e demais cominações previstas nos dispositivos estatutários.

§2º Os servidores lotados na Secretária Municipal de Saúde ou demais órgãos de serviços essenciais poderão ter o gozo de férias interrompido durante a vigência desse decreto, a critério do gestor, com retorno imediato ao serviço para atendimento ao interesse público decorrente da pandemia.

Art. 7º Ficam suspensos, a partir da publicação desse decreto, os fomentos concedidos as organizações sociais.

Art. 8º O descumprimento às regras impostas nesse decreto sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, por meio do sócio proprietário do estabelecimento, às seguintes penalidades, na ordem gradativa: I- multa, no valor de 12 UFM, correspondente a R\$ 8,37, por ausência ou inobservância ao uso adequado de máscara, por infração ou por cada cliente/usuário no local; II- multa, no valor de 20 UFM, correspondente a R\$ 8,37, por violação às demais normas, por infração ou por cada cliente/usuário no local; III- multa em dobro, em caso de reincidência; III- suspensão do alvará de localização e de verificação de funcionamento regular, pelo prazo de 30 dias; IV- cassação do alvará de localização e de verificação de funcionamento regular do exercício; IV- Vedação de renovação do alvará para a mesma atividade, pelo prazo de doze meses; **§ 1º** Havendo a aplicação de multa, o infrator será inscrito em Dívida Ativa do Município, sujeitando-se ao protesto do título da dívida, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (a exemplo do SPC/SERASA) e penhora judicial de bens destinada à satisfação do débito. **§ 2º** A multa decorrente da violação desse decreto será aplicada à pessoa jurídica infratora e/ou ao particular infrator (multa aplicada, por exemplo, a todos os participantes de confraternizações em

residências, protestos, manifestações, reuniões, etc.), §3º. Fica dispensado o uso de máscara durante a realização de esportiva, praticada de forma individual ou em grupo de integrantes da mesma família, bem como por condutores durante a circulação do veículo. **Art. 9º Sem prejuízo das sanções previstas no artigo 8º, o descumprimento às normas estabelecidas nesse decreto constitui prática de:** I – Crimes previstos no Código Penal, sujeitando o infrator às seguintes penas: a) detenção de um ano, na forma do artigo 267 do Código Penal (Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos);

b) detenção de um mês a um ano, e multa, na forma do artigo 268 (Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

c) detenção de seis meses a dois anos, ou multa, na forma do artigo 331 (Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

II- Infração administrativa, na forma da Lei Municipal nº245/2004.

Art. 10. Em caso de descumprimento das medidas previstas nesse decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa, bem como informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos cíveis e criminais.

Art.11. Os processos referentes aos assuntos relacionados ao enfrentamento da Covid-19 de que trata esse decreto tramitarão em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do município.

Art. 12. Em caso de agravamento da classificação do Município de Campos de Júlio no risco ALTO em dois boletins informativos consecutivos à edição desse decreto, serão adotadas medidas mais restritivas à circulação e ao funcionamento de serviços e atividades não essenciais.

Art. 13. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14.Revogam-se as disposições contidas nos Decretos nºs. 36, de 20 de março de 2020, nº.46, de 02 de abril de 2020, nº.49, de 8 de abril de 2020, nº 52, de 23 de abril de 2020, nº. 75, de 5 de maio de 2020, nº.95, de 9 de junho de 2020, nº122, de 31 de julho de 2020, nº.144, de 27 agosto de 2020, nº150, de 23 de setembro de 2020nº.158, de 17 de outubro de 2020.

Registre-se e publique-se.

Campos de Júlio, 20 de janeiro de 2021.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio

TERMO DE RETIFICAÇÃO DO DECRETO Nº. 8, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais, faz saber que fica retificada a redação do artigo primeiro do Decreto nº8, que dispõe sobre a concessão do piso salarial fixado no artigo 2º da Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008, para os profissionais do magistério público da educação básica; para constar que onde se lê: "**Art. 1º** Fica concedido abono pecuniário de 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento), sobre o vencimento dos profissionais do magistério da educação básica da rede municipal de ensino, correspondente a jornada de 25 horas ", passa a ser lido doravante como:

Art. 1º Fica concedido abono pecuniário de 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento), sobre o vencimento dos profissionais do magistério da educação básica da rede municipal de ensino, correspondente a jornada de 25 horas para professores e de 30 horas para Auxiliar de Desenvolvimento Infantil-ADI, conforme prescrito no artigo 61 da Lei Municipal 512, de 8 de março de 2012.

Permanecem inalterados os demais dispositivos do sobredito decreto.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Campos de Júlio, 21 de janeiro de 2021.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio

NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Campos de Júlio

Fica notificado os contribuintes abaixo elencados para efetuarem limpeza de terrenos baldios ou edificados os quais são proprietários, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação e cobrança de multa conforme predomina a lei nº 456 de 03/05/ 2011, em seu art. 3º combinando com a lei municipal 423 de 22/03/2010.

Nome	Endereço	Quadra	Lote
Antônio Bertoldo	Bairro Centro	42	05
Jose Antônio Conceição	Bairro Centro	42	06

Campos de Júlio 20 de janeiro de 2021

Departamento de vigilância em saúde

Lucia S. da Silva e Valdemar da G. Ferreira

Portaria 039/2002 e Portaria 010/2002

DECRETO Nº.13, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

ATUALIZA OS VALORES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 22 DE MAIO DE 2017.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais previstas no artigo 148, inciso I, alínea "b" da Lei Orgânica Municipal (LOM);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 59, combinado com o artigo 28, §2º da Lei Complementar nº 008, de 22 de maio de 2017;

CONSIDERANDO que os custos operacionais e administrativos incorridos na execução dos serviços de abastecimento de água, tais como despesas com pessoal, encargos sociais, despesas com produtos químicos e outros materiais, despesas com energia elétrica, perfuração de poços e manutenção de equipamentos, devem ser computados no custo total dos serviços utilizados pelos usuários;

DECRETA

Art. 1º Os valores dos serviços públicos de abastecimento de água nas unidades residenciais e comerciais do município de campos de Júlio ficam atualizados em 32,15% (trinta e dois vírgula quinze por cento). Índice baseado na variação monetária no período de 01/01/2019 a 21/12/2021, pelo índice IGP-M, sobre seu valor original, passando a vigorar de acordo com os limites estabelecidos nesse artigo.

Categoria 1: RESIDENCIAL

FAIXA M3	VOLUME POR FAIXA	ALÍQUOTA PREÇO/M3	VALORES
R1 00 a 15	15	1,1571	22,94
R2 16 a 30	15	1,41	xxxxx
R3 31 a 45	15	1,81	xxxxx
R4 46 a 60	15	2,14	xxxxx
R5 Acima de 60		3,26	xxxxx

Categoria 2: COMERCIAL

FAIXA M3	VOLUME POR FAIXA	ALÍQUOTA PREÇO/M3	VALORES
C1 00 a 15	15	1,3959	27,68
C2 16 a 30	15	1,96	xxxxx
C3 Acima de 30		2,62	xxxxx

Categoria 3: INDUSTRIAL